DIREITO DE PETIÇÃO — DEVER DE DECIDIR — ABUSO DE PODER

— Ao direito de peticionar das pessoas (físicas ou jurídicas) corresponde o dever de decidir da autoridade administrativa, deferindo ou indeferindo o requerimento, sendo abusivo o proceder de negar-se a recebê-lo ou despachá-lo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Iapas *versus* Semenge S.A. — Engenharia e Empreendimentos
Apelação em Mandado de Segurança nº 92.569 — Relator: Sr. Ministro
WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1984 (data do julgamento). — *Washington Bolívar*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) (fls. 37), inconformado com a r. sentença de fls. 29-32, prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Bento Gabriel da Costa Fontoura, que concedeu a segurança impetrada por Semenge S.A. — Engenharia e Empreendimentos, a fim de que o Sr. Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização do Iapas receba a petição e profira despacho, deferindo ou indeferindo o pedido de expedição da guia para recolher contribuições previdenciárias, acrescidas, tão-somente, de juros de mora.

Em suas razões (fls. 37), a apelante reportou-se às informações prestadas pela autoridade inquinada de coatora destacando que: "a rescisão do 'acordo', por falta de pagamento das prestações privou ao executado (impetrante) o direito às concessões e facilidades obtidas (Cláusula 5ª — Doc. nº 1). Logo não poderia a impetrante pretender, agora, o recolhimento dos valores que relaciona em seu requerimento, apenas com o acréscimo de juros."

Contra-razões (fls. 39-46) pela confirmação da sentença.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 50-2), em parecer do Dr. Getúlio Rivera Velasco Cantanhede, aprovado pelo Dr. Paulo A. F. Sollberger, opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou nestes termos:

"O juízo recorrido assinala que 'A autoridade pública está adstrita ao dever fundamental de receber a petição e de despachá-la como entender jurídico, isto é, deferindo o pedido ou indeferindo-o. Injurídico é o negar-se a receber e a despachar. De tal sorte, o ato administrativo impugnado no presente remédio heróico, isto é, a negativa de recebimento da petição da demandante, afrontou norma de coturno constitucional e a própria consciência jurídica nacional. Por isso, submetido tal ato ao *judicial control* e verificada a sua gritante injuridici-

dade, impõe-se o deferimento do almejado *writ of mandamus,* como medida de justiça'" (fls. 31-2).

Estou de acordo com esse entendimento.

Assim, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 92.569-RJ — (2667266) — Rel.: Ministro Washington Bolívar. Remte.: Juízo Federal da 1ª Vara-RS. Apte.: Iapas. Apda.: Semenge S.A. — Engenharia e Empreendimentos. Advs.: Drs. Ives Nina Guterres Soares e Fernando Corrêa Lima e outros.

Decisão: a Primeira Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa de ofício (em 26.10.84).

Os Srs. Mins. Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.